



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 175, DE 2012

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho para proibir o empregador submeter o empregado a condição degradante de trabalho, bem como adotar prática que resulte em restrição à sua liberdade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A O empregado não poderá ser submetido a condição degradante de trabalho e nem a práticas que resultem em restrição à sua liberdade.

§ 1º A condição degradante de trabalho é caracterizada sempre que o empregador:

I – efetuar descontos nos salários do empregado, bem como coagi-lo, ou induzi-lo a adquirir mercadorias ou dos serviços por ele fornecido ou mantido;

II – infringir maus tratos, ofensa moral e danos materiais ao empregado, ou expô-lo a risco à saúde sem prestar-lhe a devida assistência preventiva, observado o disposto no inciso IV;

III – estipular contrato de trabalho, ainda que informal, vinculando o empregado, direta ou indiretamente, ao pagamento de quantia, em dinheiro, por meio de erro, dolo, coação, simulação, fraude, ardil, artifício ou falta de alternativa de subsistência;

IV – submeter o empregado a condições perigosas e insalubres de trabalho, sem fornecer-lhe equipamentos de proteção de acordo com as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos desta Consolidação;

V – reter documentos ou bens pessoais do empregado com a finalidade de mantê-lo no local de trabalho.

§ 2º É terminantemente vedada e proibida qualquer restrição à liberdade do empregado, constituindo grave lesão de direitos ao empregado:

I – privá-lo de sua livre manifestação de vontade e anuência ao trabalho que lhe foi proposto, mediante erro, dolo, simulação, coação ou fraude, ardil ou artifício;

II – subtrair-lhes direitos individuais ou sociais, mediante o uso de violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que o impeça de sair do local de trabalho;

III – negar-lhe, por qualquer meio, seu livre deslocamento ou impedir seu retorno ao local de origem;

IV – não informar-lhe a localização ou via de acesso ao lugar onde se encontra, mediante omissão, dissimulação ou negação;

V – manter vigilância sobre ele mediante o emprego força ou ameaça;

VI – aliciá-lo ou recrutá-lo fora da localidade onde irá trabalhar, mediante o uso da fraude.

Art. 9º-B As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa de até R\$ 10.000,00, por empregado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 1º A multa será aplicável em dobro em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, desacato à autoridade, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, ou ainda, em caso de trabalho infantil.

§ 2º Os valores pecuniários das multas serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão utilizados exclusivamente na promoção de ações de prevenção e repressão ao trabalho escravo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta se insere nas ações de erradicação da prática da escravidão da vida moderna tendo por objetivo dotar a legislação trabalhista de mais meios de combate a essa prática vil.

Importantes medidas vêm sendo tomadas visando à erradicação do trabalho forçado e degradante no Brasil, merecendo destaque o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria nº 540, de 2004, do Ministro do Trabalho e Emprego (MTE) e pela Portaria nº 1.150, de 2003, do Ministro da Integração Nacional (MI), onde se recomenda aos agentes financeiros se absterem de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos, sob a supervisão do Ministério, para as pessoas físicas que vierem a integrar a relação de empregadores que mantenham trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Em decorrência desse Cadastro, atitudes importantes vêm sendo tomadas contra os que nele estão relacionados, como forma de reagir à prática da manutenção de trabalhadores em condição análoga à de escravo. Dentre elas, destacam-se: o afastamento dos supermercados e dos consumidores das mercadorias ou serviços fornecidos pelos produtores rurais autuados (o auto de infração é dotado de fé pública) e a restrição da concessão de créditos por bancos estatais e privados a pessoas físicas e jurídicas cujos nomes constem desse Cadastro.

Essa atitude deriva da consciência da sociedade brasileira de que é preciso não incentivar ou contribuir, mesmo que indiretamente, com a escravidão contemporânea, demonstrando, das mais diferentes formas, o repúdio a esta prática.

Sob o aspecto penal, a sanção prevista pelo art. 149 do Código Penal não tem surtido os efeitos que se esperava. Tanto a questão da competência para julgar o crime, quanto o tamanho atual da pena mínima prevista naquele dispositivo, que é de dois anos, têm dificultado qualquer ação penal efetiva. Isso porque, quando julgado, há vários dispositivos que permitem abrandar a eventual execução da pena, que, não raras vezes, é convertida em distribuição de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade.

Diante desse quadro, medidas vêm sendo tomadas na tentativa de atingir economicamente quem utiliza essa modalidade de mão-de-obra, como as ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho. Ações Civis por danos morais têm também sido aceitas por Juízes do Trabalho com valores cada vez mais elevados.

Com o presente projeto, além de tipificar, no âmbito do código trabalhista, o que seja condição degradante de trabalho e a adoção de prática que resulte em restrição à liberdade do empregado, isto é, trabalho escravo, determina-se a punição dos infratores com a aplicação de multa de, no mínimo, R\$ 10.000,00, por trabalhador, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Os valores relativos a essas multas serão revertidos integralmente ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para serem utilizados exclusivamente na promoção de ações de combate ao trabalho escravo.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio irrestrito de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º

.....

.....

.....

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 10 -

.....

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º -

.....
.....
.....

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

SEÇÃO II
DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

Violação de domicílio

Art. 150 -

.....
.....
.....

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 2º

.....

.....

(*Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 24/05/2012.